

ILMO. SR. FRANCISCO SIRELSON TAVARES RAMOS
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2017 - PROCESSO Nº 8506497-96.2017.8.06

ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a natureza de sociedade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério Público da Fazenda sob o nº 04.635.565/0001-04, com sede à Rua Canuto de Aguiar, 1183 Altos – CEP.: 60.160-120, Meireles – Fortaleza/CE, aqui denominada **ENERGY TELECOM**, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, TEMPESTIVAMENTE, vem, com fulcro no Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2017 e, ainda, nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou HABILITADA e VENCEDORA do/no processo licitatório supramencionado a empresa **QUALES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME**, aqui denominada **QUALES TECNOLOGIA**, às 17h18min do dia 28/09/2017, apresentando no articulado as Razões de sua irresignação.

Requer-se, assim, sejam as mesmas regularmente recebidas e processadas para, ao final, ser a decisão proferida por esta Ilustre Comissão de Licitação reconsiderada, com o DEFERIMENTO do pedido recursal articulado, ou, assim não entendendo, determine o encaminhamento do recurso; concedendo-lhe efeito suspensivo (ARTIGO 109, PARAGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.666/93), à autoridade superior, a fim de que aquela instância superior aprecie as razões recursais apresentadas e totalmente cabíveis visto consubstanciada com fulcro na Lei, e essa acima de tudo e de todos!

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza, 03 de outubro de 2017


GIOVANI CESAR ROSSI MARIOTTO
SÓCIO - ADMINISTRADOR
CPF: 019.211.018-73

REPRESENTANTE LEGAL

7308 - PROTOCOLO
Certifico que a presente nos
processual contém 133
Fortaleza-CE, 5 de outubro de 2017

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR NESTE CERTAME (OU A QUEM ESTE LHE DELEGAR PODERES OU FIZER SUAS).

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinçadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório." Justen Filho (2001, p. 448).

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o subitem 9.1 do Edital, dispõe que, o Proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da mencionada declaração, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as Razões do Recurso.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 3 (três) dias úteis, são as Razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo de início do prazo recursal na esfera administrativa, para fins legais, deu-se às 08:03hs do dia 29 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão, constituída pelo Senhor Pregoeiro Francisco Siredson Tavares Ramos e membros da equipe de apoio, designados pela Portaria nº 770/2017, conhecer e julgar procedente a presente medida.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta Instituição para o certame licitacional susogratado, a Recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Sucedeu que, ao término da fase de lances, a arrematante do certame, a empresa QUALES TECNOLOGIA, procedeu com o envio da documentação de habilitação e proposta comercial e técnica, mediante qual, após análise da documentação apresentada, a Comissão de Licitação culminou por julgá-la HABILITADA e VENCEDORA no certame, ao arrepio das normas editalícias.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A classificação da licitante, ora declarada vencedora do certame supracitado, não merece prosperar, conforme licita e legamente provaremos e comprovaremos.



27

De acordo com o Edital da licitação em apreço, item 4.2.3.12 do Termo de Referência, estabelecido ficou, entre outras condições de habilitação, que:

"Todas as características exigidas deverão ser comprovadas, independentes da descrição da proposta, através de documentos cujo origem seja exclusivamente do fabricante dos equipamentos, como catálogos, manuais, fichas de especificações técnicas ou declarações do fabricante. **A não comprovação de alguma característica exigida levará à desclassificação da proponente**" (Grifo e negrito nosso).

Diante da afirmativa supradita resta, por óbvio, conclusão da obrigatoriedade para a licitante arrematante do certame apresentar, **na íntegra**, comprovação da solução ofertada em atendimento aos requisitos técnicos do objeto licitado por esta entidade.

Contudo, em acesso aos documentos apresentados pela empresa QUALES TECNOLOGIA e, após a submissão à avaliação técnica e jurídica de tais documentos, localizamos e identificamos que a solução apresentada pela empresa ora declarada vencedora **não atende as especificações técnicas do edital, conforme comprovamos em seguida.**

3.1 NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE SUPORTE SPANNING-TREE (802.1D) – ANEXO 8, ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM VI, LINHA r.

O referido Edital, em seu anexo 8, Minuta do Contrato, cláusula quarta – Da Especificação Técnica, Item VI – Plataforma de Hardware de Cada equipamento, linha r., exige que a solução ofertada pelas licitantes comprove o atendimento ao requisito transcrito a seguir:

"VI. Plataforma de Hardware de Cada Equipamento
(...)
r. Cada equipamento deverá suportar Spanning-tree (802.1D)."

A solução ofertada pela licitante QUALES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICO LTDA ME, ora declarada vencedora, **não atende ao requisito supra, restando claro e notório o não atendimento na íntegra ao objeto almejado pela administração pública.**

Em documentação de comprovação técnica enviada pela própria licitante, o sítio <https://support.citrix.com/article/CTX112341> é fornecido como "comprovação" de atendimento ao item. Ora, ceieramente é possível identificar trechos que exibem de forma indubitável que a solução **não atende ao item.**

Após minucioso estudo do documento comprobatório, logo no primeiro parágrafo é possível identificar o seguinte trecho: "STP is a link layer network protocol used to avoid Layer 2 loops (bridge loops) which is commonly used on network switches. The best practice is to disable STP on the interfaces that are connected to the NetScaler appliance because STP can interfere with proper

OPM

operation during 30 to 50 seconds that the ports are in the LISTENING or LEARNING states."

O fabricante, ciente do não-atendimento ao referido protocolo, alerta para o fato de que a melhor prática para uso do equipamento é a DESATIVAÇÃO do STP - *Spanning Tree Protocol* - nas interfaces conectadas ao appliance NetScaler, solução ofertada pela licitante, uma vez que o STP pode interferir com a operação correta durante 30 a 50 segundos em que as portas estiverem no modo LISTENING ou LEARNING. É por demais e irrefutavelmente óbvio e ululante que não só a solução NÃO implementa o protocolo como ainda apresenta problemas na operação caso o mesmo esteja ativado nos dispositivos vizinhos.

Ademais, ainda no mesmo texto, no terceiro parágrafo, o primeiro item é cirúrgico na afirmação: "The NetScaler appliances do not participate in the spanning tree". O fabricante, em seu sítio oficial e público, expõe de forma evidenciada que a solução ofertada pela licitante NÃO participa no *Spanning Tree*, restando incontestável, portanto, o NÃO atendimento ao item exigido pelo órgão e, assim, não sobrando opção que não a desclassificação da licitante vencedora.

3.2 NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DE SESSÃO, ITEM VIII, SUBITEM "E".

Referente ao item VIII que trata de Balanceamento de Carga, subitem e - "A solução deve, além de balancear as sessões novas, preservar sessões existentes no mesmo servidor, implementando persistência de sessão dos seguintes tipos:" subitens e.2 "Por endereço IP destino;", e.5 "Analisando a URL acessada;" e e.6 "Analisando qualquer parâmetro no header HTTP.", da Cláusula Quarta - Da Especificação Técnica deste referido edital, não resta dúvida que a solução ofertada pela licitante QUALES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICO LTDA ME não atende aos requisitos.

Conforme documentação de comprovação técnica elaborada pela supracitada licitante, a mesma recorre ao sítio público: https://www.citrix.com/content/dam/citrix/en_us/documents/data-sheet/netscaler-data-sheet.pdf - nas páginas 19, 20 e 21. Identifica-se, na página 19, tópico "L4-L6 traffic management", sub-tópico "Layer 4 Load Balancing (LB)" o item "Session persistence", que enumera os itens: Source IP, cookie, server, group, SSL session, SIP CALLID, Token-based, SESSIONID, Diameter AVP. Ora, dentre os itens listados pela documentação fornecida pela licitante como comprovação, não estão dispostos os itens exigidos e.2 "Por endereço IP destino;", e.5 "Analisando a URL acessada;" e e.6 "Analisando qualquer parâmetro no header HTTP."

Senão vejamos as referências ponto-a-ponto: o item e.1 "Por cookie;" pode ser observado através do item "cookie" da documentação comprobatória. O item

e.3 "Por Endereço IP origem;" pode ser observado através do item "Source IP" da supracitada documentação. O item e.4 "Por sessão SSL" é identificável através do item "SSL session" do datasheet fornecido. Os itens restantes "server", "group", "SIP CALLID", "Token-based", "SESSIONID" e "Diameter AVP" não comprovam os itens aqui questionados: e.2 "Por endereço IP destino;", e.5 "Analisando a URL acessada;" e e.6 "Analisando qualquer parâmetro no header HTTP." - restando claro que a solução falha em atender aos exigidos itens supracitados, devendo, assim, ser recusada a comprovação fornecida.

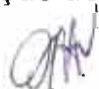
3.3 NÃO COMPROVAÇÃO AO REQUISITO "IMPLEMENTAR DHCP", ITEM XVI, SUBITEM "E".

Referente ao item XVI, subitem e., da Cláusula Quarta - Da Especificação Técnica deste referido edital, que exige: "Implementar DHCP;" também é inconteste que a solução ofertada pela licitante QUALES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICO LTDA ME não atende ao requisito.

Em documentação de comprovação técnica enviada pela própria licitante, o sítio <https://docs.citrix.com/en-us/netscaler/12/netscaler-support-for-telecom-service-providers/mapping-address-and-port-using-translation.html> trata de mapeamento de endereços e portas usando tradução (MAP-T). É cediço que o padrão MAP-T é diferente de DHCP, inclusive com RFC própria, conforme observada em sítio público - <https://tools.ietf.org/html/rfc7599>. O protocolo DHCP possui RFC própria, como podemos observar através do link: <https://www.ietf.org/rfc/rfc2131.txt>. Tratam-se de protocolos e padrões completamente distintos. A licitante infelizmente confundiu-se ou foi incapaz de comprovar a implementação de DHCP no equipamento conforme o intangível requisito técnico editalício. É inconteste que a referida documentação não comprova a exigência e, portanto, é claro que não deve prosperar.

Outrossim, para inequívoca, irrefutável e irretroatável comprovação quanto as alegativas retro mencionadas, encaminhamos junto ao presente Recurso, documento extraído do site do fabricante com validade atual e objeto de ATA NOTARIAL em competente Cartório de Registro de Notas que, dessa feita toma o documento legal para todos os fins comprobatórios e de direito.

Assim, SEM titubear, diante das evidências comprovadas e apresentadas, resta claro entendimento da não comprovação técnica da solução ofertada pela empresa QUALES TECNOLOGIA, não tendo portanto, condições de cumprir o objeto licitado em totalidade de atendimento técnico aos requisitos instituídos no próprio instrumento convocatório em epígrafe e, assim sendo, sua D E S C L A S S I F I C A Ç Ã O é a medida que se impõe, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, não obstante, afronta aos princípios da moralidade, isonomia e ainda, vinculação ao Instrumento Convocatório.



Este último, tido como alicerçante obrigatório de todo processo licitatório consignado na Lei Federal de nº 8.666/93, valendo transcrever os artigos aludidos notoriamente:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na Ata de Julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar (2000, p. 218) que:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito".

Percebe-se claramente a classificação indevida da licitante ora declarada vencedora do certame, mesmo estando esta em total desconformidade com os requisitos exigidos e procedimentos legais norteadores do processo licitatório, valendo ressaltar a afronta da Administração ao princípio da Legalidade, tendo em vista a inobservância aos atos normativos que ela própria expediu.

Vale considerar o entendimento de Antônio Roque Citadini sobre Legalidade in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas:

"É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que o ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais, como confirmam decisões judiciais" (p.33)

Dessarte, ao classificar indevidamente a proposta da QUALES TECNOLOGIA e, ainda, ao declarar a mesma vencedora do certame, acatando imprópriamente a proposta e habilitação desta, a Comissão de Licitação infringiu o que preconiza a legislação pertinente, contudo, pode a comissão rever sua decisão, conforme dispõe a doutrina:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)."

Dessa forma e amparada na legislação pertinente, a RECORRENTE busca a garantia de um direito amparado na legislação vigente, que não permite alteração ou descumprimento às disposições editalícias, sob pena de nulidade, por rompimento ao princípio da Legalidade.



Ante o exposto e face flagrante contrariedade à Lei nº 8.666/93, requer a RECORRENTE, a reificação da decisão da comissão de licitação, promovendo a inabilitação da empresa QUALES TECNOLOGIA, pelo não atendimento as exigências constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2017, sob pena de nulidade do ato administrativo, e, objetivando proporcionar à licitação pública o restabelecimento à igualdade entre os licitantes e o princípio do Julgamento Objetivo entre os mesmos.

III – DO PEDIDO


Ex Positis, a recorrente, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa, **QUALES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME** inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Fortaleza(Ce), 03 de outubro de 2017.



GIOVANI CESAR ROSSI MARIOTTO
CPF: 019.211.018-73
Representante Legal
ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 04.635.565/0001-04

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
04.635.565/0001-04
ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua Canuto de Aguiar, 1183
Meireles CEP:60.160-120
FORTALEZA - CE